



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.731037/2019-99
ACÓRDÃO	2301-011.925 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESIO MENEZES DE PAULA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

PROVA DOCUMENTAL JUNTADA COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS EXCEÇÃO DO §4º DO ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO.

O momento correto de apresentação da prova documental é junto com a impugnação, nos termos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Os documentos apresentados na fase recursal serão considerados intempestivos a menos que fique demonstrada, ônus do recorrente, a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. MEDIDA JUDICIAL. SUMULA CARF Nº 17 E 165. NECESSIDADE.

O lançamento de ofício do crédito tributário, com fim de prevenir decadência e sem a incidência de multa de ofício, exige a existência de medida judicial válida, obtida antes do início do procedimento fiscal e que confira suspensão da exigibilidade ao débito, nos termos dos incisos IV e V do art. 151 do CTN.

RECEITA BRUTA DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256, DE 2001. SÚMULA CARF Nº 150. CONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por meio do RE 363.852/MG, não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

RECEITA BRUTA DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA. SUB-ROGAÇÃO.

A empresa adquirente da produção rural de produtor rural pessoa física é responsável por reter e recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo segurado pessoa física, inclusive a GILRAT, previstas no artigo 25, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, na qualidade de sub-rogada no cumprimento dessas obrigações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário, não conhecendo dos documentos apresentados intempestivamente, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, André Barros de Moura (suplente integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-90.544, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada contra o AUTO DE INFRAÇÃO da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – relativa aos anos de 2014 a 2017.

Foi realizado o lançamento de ofício de crédito tributário em decorrência da ação fiscal promovida:

PRODUTOR RURAL PF e GILRAT/SAT – Contribuição Previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, em substituição às definidas no art. 22, I e II da Lei nº 8.212, de 1991, conforme art. 25 da mesma Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001.

O lançamento ocorreu pela verificação da emissão de notas fiscais de comercialização da produção rural da pessoa física para a pessoa jurídica, na condição de vendedor, com a informação de ausência da retenção do valor referente à contribuição previdenciária sobre a comercialização em razão da proibição dada pela Ação judicial nº 29894-80.2010,4.01.3500. Como a pessoa jurídica adquirente da produção rural não poderia ser subrogada na obrigação, por conta da determinação na ação judicial, a própria pessoa física seria a responsável pela contribuição devida.

Houve lavramento de Representação Fiscais para Fins Penais – RFFP.

O contribuinte foi intimado do lançamento do crédito tributário e, tempestivamente, apresentou Impugnação nos seguintes termos, conforme relatório da decisão recorrida:

O contribuinte foi cientificado do lançamento, por via postal, em 29 de abril de 2019 (AR fls. 169). Tempestivamente, consoante despacho de folhas 307, o mesmo apresenta impugnação (fls. 174). São, em síntese, seus argumentos:

que a multa de ofício aplicada é ilegal, que o efeito da liminar cassada em 01/03/19 é tão somente o cabimento do lançamento do tributo devido e não da multa de ofício, consoante jurisprudência que menciona;

que a Resolução nº 15 do Senado Federal suspendeu a aplicação do artigo 25, I da Lei nº 8.212/91 e que o advento da Lei nº 10.256/01 só alterou o caput da Lei de Custeio, tendo os incisos de tal artigo perdido sua validade em razão da Resolução do Senado, o que torna a exigência tributária impossível;

que não existiram atos a obstacularizar a Fiscalização, o que impede a majoração da multa;

por todo o exposto, pugna pela improcedência do auto de infração e subsidiariamente, protesta pelo cancelamento da multa de ofício aplicada e sucessivamente, protesta pelo cancelamento dos valores relativos ao período de 2014 e 2015 uma vez que tais valores foram descontados do recorrente pelos adquirentes, conforme Notas Fiscais anexas;

na hipótese remota de não acolhimento do pedido acima, que se reduza a multa aplicada, uma vez que não houve sonegação fiscal.

O colegiado da primeira instância, por unanimidade de votos, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário, reduzindo a multa de ofício para 75%, conforme ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. MEDIDA JUDICIAL. NECESSIDADE.

A Lei nº 9.430/96 exige a existência de medida judicial válida que ampare a pretensão do contribuinte para que o lançamento tributário realizado com o fito de prevenir decadência não seja composto por multa de ofício.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/01. POSSIBILIDADE.

Com o trânsito em julgado do RE 718874/RS, em 06/11/18, o STF pacificou a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural do produtor pessoa física, declarando a constitucionalidade do artigo 25, inclusive de seus incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AOS TERCEIROS INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. ARTIGO 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/17.

No julgamento dos embargos de declaração (RE 718.874 ED - Sétimo -RS) o Pleno do STF assentou que a Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. Tal decisão explicita a vigência do artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91, que determina ao adquirente da produção, o dever de reter e recolher não só a contribuição previdenciária devida pelo produtor rural pessoa física, incidente sobre o valor da comercialização, como também a contribuição devida aos terceiros.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. COMPROVAÇÃO DA INÉRCIA DO SUJEITO PASSIVO EM PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU INFORMAÇÕES. NECESSIDADE.

O agravamento do percentual da multa de ofício em razão do descumprimento do dever de colaboração do sujeito passivo com a Administração Tributária, exige a comprovação do desinteresse do contribuinte, devidamente intimado e reintimado, em prestar os esclarecimentos solicitados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Ao afirmar que não possui as informações solicitadas pelo Fisco, o contribuinte presta os esclarecimentos que entende cabíveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O impugnante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 11/11/2019. O Recurso Voluntário foi apresentado em 11/12/2019 reafirmando os motivos alegados na impugnação, exceto sobre o agravamento da multa que já foi afastada pela decisão de piso.

O recurso voluntário foi acompanhado da documentação juntada às e-fls. 343 a 406

Não houve interposição de Recurso de Ofício.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

ADMISSÃO DO RECURSO

O Recurso Voluntário é tempestivo e será conhecido, mas de forma parcial, pelos motivos abaixo apontados.

Documento juntado ao Recurso

Nos termos do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental deverá ser apresentada juntamente com a Impugnação a menos que ocorra as exceções previstas no parágrafo, precluindo o direito de apresentá-la em outro momento processual.

No caso concreto, a Fiscalização disponibilizou a relação de notas fiscais e solicitou as informações sobre a receita da comercialização da produção rural e não foi atendida. Na impugnação foram apresentadas as notas fiscais e planilhas e, agora com o recurso, foi juntado ao processo os contratos e extratos bancários.

Não está demonstrado qualquer dos motivos listados no §4º do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, para que os documentos não pudessem ter sido apresentados à Fiscalização ou, no mais tardar, quando da apresentação da impugnação, assim não há motivos para aceitar documentos intempestiva apresentados.

PRELIMINAR – PREJUDICIAL DE MÉRITO**Suspensão da exigibilidade do crédito tributário**

Em petição datada de 10/06/2019 foi solicitada a suspensão do crédito tributário que está aguardando julgamento de recurso voluntário, nos termos do art. 151, III do CTN e do artigo 56 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A alegação da defesa é que teve seu nome incluído em cadastro como devedor, mas não fez prova que o débito apontado seria o controlado no presente processo.

De fato, nos termos da legislação indicada pela recorrente, os créditos tributários lançado de ofício, e tempestivamente impugnados, devem permanecer suspenso até a decisão definitiva na esfera administrativa.

De acordo com o extrato do sistema SIEF (e-fls. 330 a 335), todos os débitos do processo estão com a exigibilidade suspensa desde a apresentação da impugnação. Todavia, não há impedimento para que outros débitos do contribuinte, que não estejam com a situação suspensa, possam ser inseridos em cadastros de inadimplentes.

MÉRITO

A recorrente se limitou a transcrever as mesmas alegações da impugnação, com ajustes na redação, não havendo um real questionamento dos motivos da decisão de piso, razão pela qual, utilizando do disposto no §12 art. 114 do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria nº 1.634, de 2023, transcrevo as conclusões do Acórdão da DRJ, com as quais concordo:

Multa de ofício

Argumenta a defesa que não poderia ter sido lançada a multa de ofício pois havia uma ação judicial em curso, com liminar deferida, então o lançamento seria para prevenir decadência e deveria ter sido feito sem aplicação de multa de ofício.

A decisão de piso afasta a alegação apontando que a liminar no processo judicial teve vigência até 03/2019, ao passo que a Fiscalização ocorreu em 04/2019. Deste modo, não havia mais decisão judicial que amparasse a contribuinte a não fazer o regular recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita de comercialização da produção rural:

Não se pode concordar com a alegação do sujeito passivo.

A não incidência, por óbvio também seu cabimento, da multa de ofício decorre de expressa disposição de lei. Logo, por expressa disposição do artigo 142 do Código Tributário Nacional, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil notificante, deve,

sob pena de responsabilidade funcional, aplicar a multa de ofício sempre que ocorrer tal modalidade de constituição de crédito tributário

(...)

Assim, devemos buscar no texto legal o cabimento da sanção tributária.

Vejamos qual o efeito da existência de medida judicial válida quando do lançamento:

*"Art.63. **Na constituição de crédito tributário** destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, **cuja exigibilidade houver sido suspensa** na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966, **não caberá lançamento de multa de ofício***

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo

*§ 2º A interposição da ação judicial **favorecida com a medida liminar** interrompe a incidência da **multa de mora**, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."*

Ora, cediço que a determinação legal é no sentido da **não aplicação da multa de ofício quando existir medida judicial que ampare a pretensão do contribuinte no sentido da não incidência do tributo** no caso levado a apreciação do Poder Judiciário. Por óbvio que tal tutela judicial deva ser válida, vigente, apta a produzir os efeitos pretendidos pelo autor.

Importantíssimo ressaltar que a remissão ao parágrafo 2º do artigo 63 demonstra equívoco sobre conceitos por parte do sujeito passivo. **Tal dispositivo da lei faz menção expressa a multa de mora, que, em tudo e por tudo, se difere da multa de ofício.** Esta última, como se verifica em mera leitura, **é tratada pelo caput do artigo 63** e não pelo parágrafo segundo.

Esse, inclusive foi o entendimento do Auditor-Fiscal Notificante. Encontramos às folhas 18, no relatório fiscal:

*Conforme informações do andamento da **ação judicial** o contribuinte perdeu o direito de não contribuir para previdência baseado **na medida liminar que decaiu com publicação constante em extrato judicial em 01/03/2019** (ANEXO), tendo já decorrido os 30 dias do § 2º do art. 63 da Lei 9.430/1996, abaixo:*

(...)" (grifamos)

Corroboram nossas afirmações, **no sentido da impossibilidade da aplicação da sanção somente durante a validade da medida judicial**, a própria jurisprudência colacionada pelo contribuinte. Reproduzo a peça de insurgência (folha 176/177):

Extrai-se do julgamento do REsp 1.707.767, monocraticamente julgado em 15.12.2017 pelo Min. Francisco Falcão:

RECURSO ESPECIAL AP 1.707.767- SP (2017/0286887-1)

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A ADVOGADO: VITOR NEGREIROS FEITOSA E OUTRO(S) - SP246837 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3a Região, conforme a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. JUROS E MULTA DE MORA. LEI 9.430/96. ARTIGO 63. §3º.

I - A teor do artigo 161, do Código Tributário Nacional, o crédito não adimplido integralmente I70 vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades previstas (multa). Todavia, não incidirão tais consectários caso haja suspensão da exigibilidade da exação.

II - Suspensa a exigibilidade da exação, tem-se que o crédito não pode ser oposto ao devedor, dilatando-se o prazo de vencimento da obrigação tributária. Não havendo concorrido o contribuinte para o atraso no pagamento, não se há de exigir Juros e multa de caráter moratório no período abrangido pela liminar/antecipação de tutela.

III - A mera concessão de liminar suspensiva de exigibilidade, com ou sem depósito, suspende qualquer pretensão da exigência de multa, como se verifica do disposto no art. 63 §2º da Lei n 9.430 de 27.12.1996, ao prescrever que a interposição da ação judicial, favorecida com medida liminar, interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

IV - Agravo de instrumento provido.

No recurso especial. interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 151 e 161 do CTN.

(...)

Patente que a validade de decisão judicial no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário é que tem o condão de suspender a aplicação da multa, no caso de lançamento de ofício, desde sua concessão até o trintídio posterior a reforma de tal decisão, tempo definido pelo legislador para que o contribuinte recolha, sponte propria, o tributo cuja exigibilidade estava suspensa.

(grifos não originais)

Constitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 10.256, de 2001

Outro argumento apresentado é a suspensão do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, pela Resolução do Senado nº 15, de 2017, por ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo.

A decisão recorrida demonstra que o fato gerador da contribuição previdenciária ocorreu após a alteração do artigo 25 da Lei nº 8.212, de 1991, dada pela Lei nº 10.256, de 2001, e que, com essa nova redação, feita após a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o artigo passou a ser considerado constitucional. Deste modo, a aplicação da suspensão prevista na Resolução do Senado alcançou somente os geradores ocorridos antes de 2001.

Em que pesem os argumentos apresentados não se pode com eles concordar.

(...)

Ora, há texto legal em vigor sem a pretensa lacuna, e mais, **há declaração de constitucionalidade do artigo 25 sob a égide da Lei nº 10.256**, como se pode depreender que houve omissão do legislador nesse ponto?

Tal interpretação, além de ofender o princípio do legislador racional, fere a própria decisão do STF que ao analisar os embargos de declaração propostos contra a decisão proferida no extraordinário (RE 718874 ED/RS, Min Rel Alexandre de Moraes, data do julgamento 23/05/18), expressamente declarou:

*Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu que as alterações constitucional e legal, repita-se, não discutidas anteriormente nos RRE 363.852 e 596.177, afastaram a necessidade da incidência do §4º, do artigo 195 (outras fontes), **deixando, conseqüentemente, de exigir, nos termos do artigo 154, a edição de lei complementar**, uma vez que, a partir da EC nº 20/98, a incidência da contribuição social **do empregador rural pessoa física sobre suas receitas passou a estar expressamente prevista; bem como que a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, incluiu como sujeito passivo da contribuição previdenciária o empregador rural pessoa física, determinando a aplicação da mesma alíquota e base de cálculo dos segurados especiais**, porém, desta feita, em absoluta consonância com a nova redação do inciso I, do artigo 195, dada pela EC nº 20/98. A CORTE, inclusive, afastou a ideia de constitucionalidade superveniente, pois afirmou que a edição da EC nº 20/98 não realizou qualquer aproveitamento de normas anteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal sob a égide da legislação anterior e retiradas do ordenamento jurídico."*

(destaques não constam do original)

Mister, para espancar qualquer possível dúvida, que no mesmo voto, o Ministro Alexandre de Moraes, relator do acórdão que denegou os embargos interpostos, explicita (fls. 4 da decisão):

"O novo texto constitucional foi regulamentado pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que alterando o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, possibilitou a definição do empregador rural como sujeito passivo da contribuição, da mesma forma que os segurados especiais, entre eles, os trabalhadores rurais sem empregados, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da Original Processo 10120.731037/2019-99 Acórdão n.º 16-90.544 DRJ/SPO Fls. 11 11 comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98."

(novamente os destaques não constam do original)

(...)

Aliás, o advento de lei arrimada na alteração constitucional foi a razão que levou o próprio Supremo a rever sua posição quanto ao chamado FUNRURAL (trecho do voto do Min Alexandre de Moraes, extraído do inteiro teor do acórdão do RE 718.874/RS, fls. 40/165):

"A EC 20, de 15 de dezembro de 1998, entre outros importantes assuntos, pretendeu resolver a controvérsia em relação à possibilidade de previsão do empregador rural como sujeito passivo da contribuição previdenciária, trazendo nova redação ao artigo 195, inciso I, que passou a permitir que a contribuição dos empregadores rurais pudesse incidir sobre sua receita, por meio de edição de lei ordinária.

O novo texto constitucional foi regulamentado pela Lei 10.256, de 9 de julho de 2001, que, alterando o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, da mesma forma que os segurados especiais, entre eles, os trabalhadores rurais sem empregados, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

Em relação ao empregador rural, portanto, as alterações da EC nº 20/98 e da Lei 10.256, de 9 de julho de 2001, afastaram o principal e remanescente argumento que levou o Supremo Tribunal Federal a desobrigar os empregadores rurais pessoas físicas da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, qual seja, a inconstitucionalidade formal, pois a nova redação do inciso I do artigo 195 da CF passou a permitir a edição de lei ordinária para a instituição e cobrança da contribuição com base de cálculo receita. E essa nova lei foi editada."

Em acréscimo, mister recordar que a Resolução nº 15 do Senado Federal não se aplica ao período fiscalizado. Vejamos a ementa do julgado do 7º Embargo de Declaração interposto contra o acórdão proferido, pelo STF, no RE 718.874/RE:

"RE 718.874 ED - Sétimo - RS

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. **INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001.** NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.

2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal.

3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS.

4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes.

5. Embargos de Declaração rejeitados."

(negritos nossos)

Por fim, necessário ainda ressaltar que não é outro o entendimento da Administração Tributária sobre o tema. A Coordenação de Tributação da Receita Federal do Brasil (COSIT), assim se manifestou por meio da Solução de Consulta nº 92 de 2018:

*"16. Apesar de ser plausível aventar a falta de instituição da sub-rogação pela Lei n.º 10.256, de 2001, uma vez que o seu art. 1º somente acarretou em uma nova redação ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, sem alterar ou adicionar novos dispositivos relativos à subrogação, **basta uma análise do teor constante dos votos no RE n.º 718.874/RS, para que se evidencie a não limitação da decisão à alteração prevista no caput do art. 25, mas também o seu alcance a todos os elementos necessários para a efetiva instituição da contribuição, como a base de cálculo e alíquotas constantes dos incisos I e II do mesmo artigo, a definição de contribuinte individual do art. 12, V, assim como o instituto da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991.** Neste sentido, extraem-se trechos de*

três votos favoráveis pela constitucionalidade da contribuição, que incluem expressamente tais pontos no mérito da decisão:

(...)"

(grifamos)

Logo, ao se apontar que tudo o aqui discutido, que versa sobre período vigente sobre a égide da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, e a inaplicabilidade da Resolução do Senado Federal sobre o tema, forçoso reconhecer a improcedência da impugnação também nesse ponto.

(grifos não originais)

Ausência da sub-rogação na comercialização da produção com pessoa jurídica por determinação de ação judicial nos anos de 2014 e 2015

A defesa aponta que haveria mais pagamentos, além dos considerados pelo Fiscal, aptos a reduzir a base de cálculo da contribuição.

Em anexo, seguem os contratos do ano de 2014 de venda de soja para empresa Sementes Selecta, em que comprovadamente se verifica os descontos de Funrural.

Assim como a comercialização de soja do ano de 2015 para Louis Dreyfus, foram todas descontadas Funrural (anexo).

Logo, ao tomar conhecimento da planilha de depósitos do Auditor, o próprio contribuinte se viu em situação periclitante perante o Fisco, tendo em vista que os anos de 2014 e 2015 foram descontados o funrural.

De posse dos comprovantes anexos, o contribuinte faz demonstração inequívoca perante a autoridade fazendária que o mesmo PAGOU o funrural dos anos de 2014 e 2015, fazendo-se mister seja determinado por Sr. Delegado a exclusão de tal período do lançamento efetuado pelo Sr. Auditor, o que se requer.

Conforme aponta a decisão recorrida, era ônus do contribuinte fazer a prova inconteste da existência de outros pagamentos, além dos depósitos já considerados:

Passando aos argumentos do impugnante, observo às folhas 191/235 a anexação de mera planilha e diversas notas fiscais que não comprovam de maneira alguma que houve o desconto mencionado pelo sujeito passivo, principalmente em valores superiores aos aproveitados pelo Auditor Notificante. Há destaque em algumas notas, menção a existência de medida judicial determinando o depósito em outras, mas de maneira alguma há a comprovação que o sujeito passivo suportou a exação de modo que tais valores devessem ser abatidos do presente lançamento.

Em acréscimo, devemos apontar que a dialética das provas exige que o contribuinte apresente, e comprove, fatos impeditivos, modificativos ou

extintivos do direito de crédito do Fisco constante do lançamento e, no caso, devidamente corroborado por provas. Tal exegese, no sentido da exigência de comprovação dos fatos alegados pelas partes constantes do processo administrativo tributário, consta do Decreto nº 70.235 em especial dos artigos 9º e 15.

Não pode/não soube o Recorrente se desvencilhar do encargo probatório, não se permitindo, portanto, admitir o pedido de abatimento do crédito.

Tal comprovação é ônus do Insurgente, não cabendo à Administração Tributária tal encargo. **A requisição de informações por parte Autoridade Fiscal nos adquirentes da mercadoria não é obrigação do Fisco, ao reverso a existência de medida judicial - proposta pelo contribuinte - sobre alteração da previsão legal sobre a exação em discussão, demonstra que o sujeito passivo se insurgiu justamente contra a sub-rogação imposta pela lei.**

Ora, agora quer **que a obrigação do adquirente, presumida na sub-rogação, lhe seja aplicada?**

Recordemos, a lógica presente na ação fiscal. **O Fisco, verificando a ausência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, intima o contribuinte a comprovar o recolhimento de tais valores.** A ausência da comprovação, segundo a legislação tributária, enseja o lançamento. **No processo administrativo fiscal instaurado pela impugnação, o Contribuinte deve comprovar suas alegações.** Observa-se no presente caso, que **o Recorrente não o fez no procedimento inquisitório fiscalizatório e não produziu suas provas novamente aqui. Não se pode considerar outros descontos alegados por falta de comprovação.**

Não obstante todo o exposto, mister apontar que o Fisco, **textualmente menciona ter aproveitado os depósitos comprovadamente realizados pelos terceiros**, como se pode depreender do relatório fiscal (fls. 18):

DEPÓSITOS JUDICIAIS

Através de consulta no sistema do INSS aberto ao público no endereço eletrônico http://www-sdj/filtro_cadastramento_cc.asp localizou-se depósitos para o CEI principal.

Os valores obtidos foram convertidos em receita de contribuição tributada (dividindo pela alíquota 2,1% - CP 2,0% + RAT 0,1%) para desconto da base de cálculo da infração.

Não foi localizado depósito para o CEI SECUNDÁRIO nº 08.137.002.448-7

(grifos não originais)

Considerando que a época da emissão das notas fiscais havia uma ordem judicial que impedia a retenção de valores do contribuinte (sub-rogação), ainda que se considerasse a documentação apresentada no recurso voluntário (contratos firmados e extrato bancário), não seria possível determinar que os valores das retenções destacadas nas notas fiscais foram de fato

realizadas e, constituíssem retenções diferentes dos depósitos judiciais de terceiros, já considerados pela Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte o Recurso Voluntário, não conhecendo dos documentos apresentados intempestivamente, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias